

2.º Estudar e propor as medidas necessárias para adaptar a carga tributária ao valor e composição do rendimento nacional;

3.º Estudar novas modalidades mais simplificadas de tributação directa de harmonia com a capacidade de pagamento dos contribuintes;

4.º Estudar e propor medidas susceptíveis de conduzir a uma distribuição equitativa dos tributos que incidam sobre o rendimento das sociedades e empresas, mas sem prejuízo do desenvolvimento económico do País;

5.º Esquematizar os princípios que devem informar o nosso sistema tributário de harmonia com a evolução constitucional e a ordem das tradições, ideias e factos portugueses;

6.º Coordenar todas as formas de tributação e organizar a defesa contra a evasão fiscal e as repercussões economicamente nocivas dos impostos e taxas;

7.º Organizar, pelos princípios achados após os estudos e trabalhos mencionados, um corpo de legislação fiscal;

8.º Elaborar os estudos e trabalhos que lhe forem superiormente solicitados.

Art. 3.º A Comissão será constituída por juristas, professores, especialistas e agentes da Administração, designados em portaria a publicar pelo Ministro das Finanças.

§ único. O mesmo Ministro poderá para este fim deslocar dos quadros da Inspeção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos os funcionários que entender indispensáveis ao funcionamento regular da Comissão.

Art. 4.º A Comissão poderá requisitar dos organismos do Estado, corporativos e de coordenação económica os elementos que se mostrem necessários ao bom andamento dos seus trabalhos.

Art. 5.º Os membros da Comissão terão direito aos abonos legais quando por motivo de serviço houverem de ser deslocados da residência oficial.

Art. 6.º É igualmente instituída uma comissão de técnica fiscal, que funcionará simultaneamente com a comissão referida no artigo 1.º, à qual competirá, com base nos elementos de estudo já organizados oficialmente, dar inteira realização aos princípios dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, e designadamente:

1.º Estudar e propor fórmulas simples e eficientes de liquidação e cobrança dos impostos directos, sem prejuízo da sua produtividade actual, tendentes à adopção da técnica do conhecimento único;

2.º Promover a publicação metodizada e completa dos textos únicos reguladores dos principais impostos;

3.º Encarregar-se de quaisquer trabalhos e estudos solicitados pelo Ministro das Finanças ou requeridos pela Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento, desde que tenham sido superiormente aprovados.

Art. 7.º À comissão de técnica fiscal é aplicável o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Art. 8.º O Ministro das Finanças promoverá, por meio de estudos e missões ao estrangeiro, a mecanização da contabilidade pública, da técnica fiscal e da fiscalização superior das repartições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo

Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 18 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no capítulo 12.º do actual orçamento deste Ministério:

### Direcções de finanças e secções concelhias

Artigo 228.º «Outras despesas com o pessoal»:

3) «Despesas de instalação»:

Da alínea b):

«Subsidio de residência, nos termos do Decreto-Lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935» . . . . .	—	123,500	
«Suplemento» . . . . .	—	63,500	— 186,500

Para a alínea c):

«Subsidio de residência a funcionários assistidos» +	123,500	
«Suplemento» . . . . . +	63,500	+ 186,500

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Setembro de 1951. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 3.ª Direcção-Geral

### 3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

### Portaria n.º 13:684

A Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947, estabeleceu que o batalhão de pontoneiros ficaria adstrito à Escola Prática de Engenharia enquanto se não construisse, para aquela unidade, um aquartelamento fora do polígono de Tanços.

Esta situação mantém-se ainda presentemente, e não se prevê que possa ser modificada dentro de curto espaço de tempo.

Por outro lado, e dada a carência de oficiais de engenharia, a experiência demonstrou a vantagem de instituir um único quadro orgânico para a Escola Prática de Engenharia e batalhão de pontoneiros adstrito.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o quadro orgânico da Escola Prática de Engenharia, anexo a esta portaria, que substitui os quadros xxvi e xxviii anexos à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 25 de Setembro de 1951. — O Ministro do Exército, Adolfo do Amaral Abranches Pinto.